

Lei Eleitoral para a Assembleia da República

[Lei n.º 14/79, de 16 maio \(TP\)](#),
(Declaração de [17 de agosto de 1979](#) e de [10 de outubro de 1979](#)),
com as alterações introduzidas pelo
[Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro](#),
[Lei n.º 14-A/85, de 10 julho¹ \(TP\)](#),
[Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 fevereiro](#), [Lei n.º 5/89, de 17 março \(TP\)](#),
[Lei n.º 18/90, de 24 julho \(TP\)](#), [Lei n.º 31/91, de 20 julho \(TP\)](#),
[Lei n.º 72/93, de 30 novembro \(TP\)](#),
[Lei n.º 10/95, de 7 abril \(TP\)](#), [Lei n.º 35/95, de 18 agosto \(TP\)](#),
[Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 junho \(TP\)](#), [Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 agosto \(TP\)](#),
[Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro \(TP\)](#),
[Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro² \(TP\)](#), [Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho³ \(TP\)](#),
[Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto⁴ \(TP\)](#)
[Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto⁵ \(TP\)](#),
e [Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro^{6,7} \(TP\)](#)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 64.º e da alínea *f*) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I Capacidade eleitoral ativa

¹ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14-A/85, de 10 julho, *a presente lei entra imediatamente em vigor.*

² Nos termos do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

³ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

⁵ Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e as disposições relativas à realização de votação presencial de residentes no estrangeiro em eleições para a Assembleia da República apenas são aplicáveis aos atos eleitorais marcados 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.* De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 11.º *a redação dada pela presente lei ao artigo 3.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, ao artigo 2.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, ao artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, e ao artigo 36.º do regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, apenas produz efeitos na data da entrada em vigor da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.*

⁶ Nos termos do artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, *a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

⁷ Nos termos do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro, *até à revisão dos respetivos atos legislativos ou à consolidação em ato único regulador do procedimento eleitoral e referendário, a necessidade de indicação do número de inscrição no recenseamento eleitoral constante da legislação eleitoral em vigor passa a reportar-se ao número de identificação civil.*

Artigo 1.º

Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.

Artigo 2.º⁸

Incapacidades eleitorais ativas

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) *Revogada.*⁹
- b) Os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;¹⁰
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.¹¹

Artigo 3.º

Direito de voto

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau¹² ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º

Capacidade eleitoral passiva

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores.

⁸ A redação originária do artigo 2.º incluía um n.º 2 - revogado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril - com a seguinte redação: *Também não gozam de capacidade eleitoral ativa os abrangidos pelo artigo 308.º da Constituição, nos termos e pelo período aí previstos.*

⁹ Alínea revogada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: a) *Os interditos por sentença com trânsito em julgado.*

¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: b) *Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.*

¹¹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respetiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.* Relativamente à redação originária foi declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º na parte em que estabelecem a incapacidade eleitoral ativa dos definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, ou por crime doloso infamante, enquanto não hajam expiado a respetiva pena, pelo Acórdão 748/93, de 23 de dezembro.

¹² A 13 de abril de 1987 foi assinado entre Portugal e a China, o tratado internacional bilateral intitulado *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau*. Esta Declaração Conjunta, ratificada Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 14 de dezembro, estabeleceu que a transferência de soberania de Macau para a República Popular da China se efetuará em 20 de dezembro de 1999. Assim sendo, e após a efetivação da transferência de soberania, Macau passou a ser uma Região Administrativa Especial chinesa, pelo que as referências deste diploma a esta matéria deixaram de ter aplicação prática.

Artigo 5.º¹³**Inelegibilidades gerais**

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) O Presidente da República;¹⁴
- b) *Revogada*;¹⁵
- c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço;¹⁶
- d) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;¹⁷
- e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo;¹⁸
- f) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;¹⁹
- g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;²⁰
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.²¹

Artigo 6.º**Inelegibilidades especiais**

1 - Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.²²

2 - Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranja o território do país dessa nacionalidade, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos equiparados a estes segundo o critério da lei portuguesa.²³

Artigo 7.º**Funcionários públicos**

Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

¹³ A redação originária do artigo 2.º incluía um n.º 2 - revogado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril - com a redação: *São ainda inelegíveis os abrangidos pelo artigo 308.º da Constituição, nos termos e pelo período aí previstos.*

¹⁴ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁵ Alínea revogada pelo n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Alínea aditada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril com a seguinte redação: *Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções.*

¹⁶ Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁷ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁸ Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁹ Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁰ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²¹ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua atividade os governadores civis, os administradores de bairro, os diretores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.*

²³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *2. Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abranger o território do país dessa nacionalidade.*

CAPÍTULO III Estatuto dos candidatos

Artigo 8.º

Direito a dispensa de funções

Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 9.º

Obrigatoriedade de suspensão do mandato²⁴

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respetivas funções.

Artigo 10.º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 11.º

Natureza do mandato

Os deputados da Assembleia da República representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.

TÍTULO II Sistema eleitoral

CAPÍTULO I Organização dos círculos eleitorais

Artigo 12.º

Círculos eleitorais

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.
2. Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.
3. Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respetivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.

²⁴ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Epígrafe originária: *Incompatibilidades*.

4. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países e o território de Macau²⁵, e ambos com sede em Lisboa.

Artigo 13.º

Número e distribuição de deputados

1. O número total de deputados é de 230.²⁶
2. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º.²⁷
3. A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo anterior correspondem dois deputados.²⁸
4. A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no *Diário da República*, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.²⁹
5. Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.³⁰
6. O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento.³¹

²⁵ A 13 de abril de 1987 foi assinado entre Portugal e a China, o tratado internacional bilateral intitulado *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau*. Esta Declaração Conjunta, ratificada Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 14 de dezembro, estabeleceu que a transferência de soberania de Macau para a República Popular da China se efetuará em 20 de dezembro de 1999. Assim sendo, e após a efetivação da transferência de soberania, Macau passou a ser uma Região Administrativa Especial chinesa, pelo que as referências deste diploma a esta matéria deixaram de ter aplicação prática.

²⁶ Aditado pela Lei n.º 18/90, de 24 de julho.

²⁷ Redação dada pela Lei n.º 18/90, de 24 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 18/90, de 24 de julho: *O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de duzentos e quarenta e seis, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º*

²⁸ Redação dada pela Lei n.º 18/90, de 24 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 13.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 18/90, de 24 de julho: *A cada um dos círculos eleitorais referidos no n.º 4 do artigo anterior corresponde um deputado, se o número de eleitores não exceder 55 000, e dois, se o exceder.*

²⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 13.º da redação originária: *A Comissão Nacional de Eleições publica no Diário da República, 1.ª série, entre os oitenta e os setenta dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos*. Transitou para a atual posição com a Lei n.º 18/90, de 24 de julho que introduziu a seguinte redação: *A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no Diário da República, 1.ª série, entre os 70 e os 80 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos*.

³⁰ Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

³¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 13.º da redação originária: *O mapa referido no número anterior é elaborado com base no número de eleitores segundo a última atualização do recenseamento*. Com a Lei n.º 18/90, de 24 de julho passou a n.º 5 do artigo 13.º, tendo transitado com a Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho para a atual posição.

CAPÍTULO II

Regime da eleição

Artigo 14.º

Modo de eleição

Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 15.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior ao dos efetivos, não podendo exceder cinco.

2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respetiva declaração de candidatura.

Artigo 16.º

Critério de eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respetivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 17.º

Distribuição dos lugares dentro das listas

1. Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no n.º 2 do artigo 15.º.

2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

Artigo 18.º**Vagas ocorridas na Assembleia**

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.³²
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.³³
3. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efetivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.³⁴
4. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do n.º 1.³⁵

TÍTULO III**Organização do processo eleitoral****CAPÍTULO I****Marcação da data das eleições****Artigo 19.º****Marcação das eleições**

1. O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.³⁶
2. No caso de eleições para nova legislatura, essas realizam-se entre o dia 14 de setembro e o dia 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.³⁷

³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respetiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.*

³³ Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

³⁴ Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

³⁵ Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 18.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

³⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de oitenta dias.*

³⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *No caso de eleições para nova legislatura, estas realizam-se entre o dia 22 de setembro e o dia 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.* Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *No caso de as eleições não decorrerem da dissolução da Assembleia da República, realizam-se entre o dia 22 de setembro e o dia 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.*

Artigo 20.º

Dia das eleições

1. O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.³⁸
2. No estrangeiro, a votação presencial inicia-se no dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.³⁹
3. No estrangeiro, a votação presencial no dia anterior ao marcado para a eleição decorre entre as 8 e as 19 horas locais e, no dia da eleição, das 8 horas até à hora limite do exercício do direito de voto em território nacional, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os dois dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.⁴⁰

CAPÍTULO II

Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I

Propositura

Artigo 21.º

Poder de apresentação

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respetivos partidos.
2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.
3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 22.º

Coligações para fins eleitorais

1. As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.⁴¹

³⁸ Anterior corpo do artigo, tendo passado a n.º 1 com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

³⁹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁰ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴¹ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Redação originária: *As coligações de partidos para fins eleitorais não carecem de ser anotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas devem ser comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas, em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, à Comissão Nacional de Eleições, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, e anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.* Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, de acordo com o disposto no n.º 1 são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências da Comissão Nacional de Eleições previstas neste artigo.

2. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.⁴²

3. É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.⁴³

Artigo 22.º-A⁴⁴

Decisão

1. No dia seguinte à apresentação para anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em secção aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do Tribunal.

3. No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.

4. O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 23.º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições perante o juiz presidente da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma que constitua o círculo eleitoral.⁴⁵

3 - O presidente do tribunal de comarca pode delegar em magistrado de secção da instância central da comarca a competência referida no número anterior, caso em que a este caberá conduzir até ao seu termo o processo de apresentação de candidaturas, no âmbito do mesmo tribunal.⁴⁶

⁴² O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de dezembro, foi revogado pelo artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos).

⁴³ Vd. nota ao n.º 2 do artigo 22.º

⁴⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁴⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho: *A apresentação faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.* Redação originária: *A apresentação faz-se entre os setenta e os cinquenta e cinco dias anteriores à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.*

⁴⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juizes dos juízos cíveis.* Redação originária: *Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação faz-se perante o juiz do 1.º Juízo Cível.*

4 - Revogado.⁴⁷

Artigo 24.º

Requisitos de apresentação

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.
3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:
 - a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
 - c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
 - d) Concordam com o mandatário indicado na lista.
4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:
 - a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respetiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º;⁴⁸
 - b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no n.º 2.

Artigo 25.º

Mandatários das listas

1. Os candidatos de cada lista designam, de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo, mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes, podendo no caso dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro ser indicado um eleitor inscrito no território nacional.⁴⁹
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

⁴⁷ Revogado pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto. Redação originária: *Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respetiva capital.*

⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Certidão, ou pública-forma da certidão, do Supremo Tribunal de Justiça, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data, e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no n.º 1 do artigo 22.º.*

⁴⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.*

Artigo 26.º**Publicação das listas e verificação das candidaturas**

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.⁵⁰

Artigo 27.º**Irregularidades processuais**

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.⁵¹

Artigo 28.º**Rejeição de candidaturas**

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.⁵²
3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.⁵³
4. Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as retificações ou aditamentos requeridos pelos respetivos mandatários.

Artigo 29.º**Publicação das decisões**

Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 26.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas retificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

Artigo 30.º**Reclamações**

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

⁵⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *Nos três dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.*

⁵¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de três dias.*

⁵² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.*

⁵³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.*

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.⁵⁴
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.⁵⁵
4. O juiz deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.⁵⁶
5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.⁵⁷
- 6 - É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.⁵⁸

Artigo 31.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.⁵⁹
2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 28.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.
- 3 - O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.⁶⁰

⁵⁴ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁵⁵ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁵⁶ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 30.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *O juiz deve decidir no prazo de quarenta e oito horas.*

⁵⁷ Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 30.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁵⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 30.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *É enviada cópia destas listas ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.*

⁵⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *Nos três dias seguintes ao fim do prazo de apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.*

⁶⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, e à Comissão Nacional de Eleições.*

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 32.º

Recurso para o Tribunal Constitucional⁶¹

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.⁶²
2. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º.⁶³

Artigo 33.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

Artigo 34.º⁶⁴

Interposição e subida de recurso⁶⁵

1. O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.⁶⁶
2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.⁶⁷
3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.⁶⁸

⁶¹ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Epígrafe originária: *Recurso para o tribunal da relação.*

⁶² Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Redação originária: *Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o tribunal da relação do distrito judicial respetivo.*

⁶³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *O recurso deve ser interposto no prazo de três dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º.* Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *O recurso deve ser interposto no prazo de três dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 30.º.*

⁶⁴ A redação originária incluía um n.º 2 - revogado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho - que estabelecia a seguinte redação: *No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal da Relação de Lisboa pode ser feita por via telegráfica, sem prejuízo do posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 1.*

⁶⁵ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Epígrafe originária: *Requerimento de interposição do recurso.*

⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Redação originária retificada pela Declaração de Retificação de 10 de outubro de 1979: *O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no competente tribunal da relação acompanhado por todos os elementos de prova.*

⁶⁷ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁶⁸ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.⁶⁹

Artigos 35.º

Decisão

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.⁷⁰

2. O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.⁷¹

Artigo 36.º

Publicação das listas

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República, e às câmaras municipais, bem como, no estrangeiro, às representações diplomáticas e postos consulares, que as publicam, no prazo de dois dias, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo e daquelas representações diplomáticas e consulares no estrangeiro.⁷²

2. No prazo referido no número anterior, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna procede à divulgação na Internet das candidaturas admitidas.⁷³

3. - Nos dias das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.⁷⁴

⁶⁹ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁷⁰ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Redação originária: *O tribunal da relação, em plenário, decide definitivamente no prazo de três dias, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.*

⁷¹ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁷² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro: *1 - As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.* Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho: *As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil, ou, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta do governo civil ou do Gabinete do Ministro da República e de todas as câmaras municipais do círculo.* Redação originária: *As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, que as publicam, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta do governo civil e de todas as câmaras municipais do círculo.*

⁷³ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁷⁴ Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 36.º da redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, tendo transitado para a atual posição com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo governador civil ou pelo Ministro da República juntamente com os boletins de voto.*

SECÇÃO III Substituição e desistência de candidaturas

Artigo 37.º Substituição de candidatos

1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- c) Desistência do candidato.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

Artigo 38.º Nova publicação das listas

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respetivas listas.

Artigo 39.º Desistência

1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.
2. A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, ao Representante da República.⁷⁵
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.

CAPÍTULO III Constituição das assembleias de voto

Artigo 40.º⁷⁶ Assembleia de voto

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.

⁷⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro: 2 - *A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica à Direcção-Geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República.* Redação originária: *A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.*

⁷⁶ A redação originária do artigo 40.º incluía um n.º 3 - revogado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril - com a seguinte redação: *Desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada podem ser anexadas assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 800 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente este número.*

2 - As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, por iniciativa da junta de freguesia ou da câmara municipal, de modo a que o número de eleitores seja adequado à realidade geográfica e aos locais de realização do ato eleitoral, procurando-se, sempre que possível, que não ultrapasse sensivelmente esse número.⁷⁷

3 - Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal decide os pedidos de desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia e aos serviços da administração eleitoral.⁷⁸

4 - Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para a secção da instância local do tribunal de comarca, competente em matéria cível, com jurisdição na área do município, a menos que na sede do município se encontre instalada uma secção da instância central daquele tribunal, com competência em matéria cível, caso em que o recurso será interposto para essa secção.⁷⁹

⁷⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto: *As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1500 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.* Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.* Redação originária: *As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 800 são divididos em secções de voto, de maneira que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.*

⁷⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.* Corresponde, com alterações, a parte do n.º 4 do artigo 40.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respetivos, fixar até ao 35.º dia anterior ao dia das eleições os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os, imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer no prazo de dois dias para o governador civil ou, no caso das regiões autónomas, para o Ministro da República, que decidem definitivamente em igual prazo.*

⁷⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro: *Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma, que decide, em definitivo e em igual prazo.* Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de 2 dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o governador civil ou, nas Regiões Autónomas, para o Ministro da República, que decidem, em definitivo e em igual prazo.* Corresponde, com alterações, a parte do n.º 4 do artigo 40.º da redação originária: *Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respetivos, fixar até ao 35.º dia anterior ao dia das eleições os desdobramentos e anexações previstos nos números anteriores, comunicando-os, imediatamente às juntas de freguesia interessadas. Da decisão podem estas, ou dez eleitores, pelo menos, de qualquer das assembleias de voto, recorrer no prazo de dois dias para o governador civil ou, no caso das regiões autónomas, para o Ministro da República, que decidem definitivamente em igual prazo.*

5 - O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.⁸⁰

Artigo 40.º-A⁸¹

Assembleia de voto no estrangeiro

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respetivo desdobramento quando aí estejam inscritos para votar presencialmente mais de 5000 eleitores.

Artigo 40.º-B⁸²

Mesas de voto antecipado em mobilidade

1 - No território nacional é constituída, pelo menos, uma mesa de voto em cada município do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.⁸³

2 - Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente da câmara determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.⁸⁴

3 - Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 500, pode o presidente da câmara, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.⁸⁵

4 - A designação dos membros das mesas é efetuada nos termos do artigo 47.º

Artigo 41.º

Dia e hora das assembleias de voto

1. As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.⁸⁶

⁸⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado no governo civil e nas câmaras municipais.*

⁸¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸² Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação originária: *São constituídas as seguintes mesas de voto antecipado em mobilidade: a) No território do continente, pelo menos uma mesa no município sede de círculo eleitoral; b) Na Região Autónoma da Madeira, duas mesas, a funcionar uma na Câmara Municipal do Funchal e outra na Câmara Municipal do Porto Santo; c) Na Região Autónoma dos Açores, nove mesas, a funcionar uma por cada Ilha, numa câmara municipal a designar pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral.*

⁸⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação originária: *Sempre que relativamente a alguma mesa de voto não haja, até ao fim do prazo legal, nenhum eleitor registado para votar antecipadamente, pode o presidente da câmara do município sede de círculo eleitoral determinar que a mesma seja dispensada do seu funcionamento.*

⁸⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação originária: *Sempre que numa mesa de voto se registre um número de eleitores sensivelmente superior a 1500, pode o presidente da câmara do município sede de círculo eleitoral, nas 24 horas seguintes à comunicação efetuada pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos termos do n.º 5 do artigo 79.º-C, determinar os desdobramentos necessários, de modo a que cada uma delas não ultrapasse esse número.*

⁸⁶ Anterior corpo do artigo, tendo passado a n.º 1 com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2 - No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º⁸⁷

Artigo 42.º

Local das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos *municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respetivos*⁸⁸ determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

Artigo 42.º-A⁸⁹

Locais de assembleia de voto no estrangeiro

São constituídas assembleias de voto:

- a) Nos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;
- b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por delegados de, pelo menos, duas das candidaturas.

Artigo 43.º

Editais sobre as assembleias de voto

1. Até ao 15.º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento de assembleias de voto, consta igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia.⁹⁰

3. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, a competência prevista no n.º 1 é do presidente da comissão recenseadora.⁹¹

⁸⁷ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁸⁸ Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/81, de 15 de junho, que ratificou, com emendas, o Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de março, *são extintos os bairros administrativos referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo* e que estabelecia o seguinte: *Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.*

⁸⁹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *2. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.* As alterações introduzidas ao n.º 3 do artigo 40.º da redação originária eliminaram a possibilidade anteriormente existente de anexação de assembleias de voto. Redação originária do n.º 3 do artigo 40.º: *desde que a comodidade dos eleitores não seja seriamente prejudicada podem ser anexadas assembleias de voto de freguesias vizinhas se o número de eleitores de cada uma for inferior a 800 e a soma deles não ultrapassar sensivelmente este número.*

⁹¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 44.º**Mesas das assembleias e secções de voto**

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.
3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.⁹²
4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.
5. São causas justificativas de impedimento:⁹³
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
 - e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.
6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.⁹⁴
7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.⁹⁵

Artigo 45.º**Delegados das listas**

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e respetivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.
2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

Artigo 46.º**Designação dos delegados das listas**

- 1 - Até ao vigésimo quinto dia anterior ao da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.⁹⁶

⁹² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Os membros da mesa devem saber ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 47.º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.*

⁹³ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁹⁴ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁹⁵ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

⁹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho: *1. Até ao 18.º dia anterior às eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes*

2 - A designação dos delegados e suplentes das mesas de voto antecipado em mobilidade efetua-se no vigésimo quinto dia anterior ao da eleição.⁹⁷

3 - A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no n.º 1 aquando da respetiva indicação, na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer funções.⁹⁸

4. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.⁹⁹

Artigo 47.º¹⁰⁰

Designação dos membros da mesa

1. Até ao vigésimo quarto dia anterior ao da eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para procederem à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.¹⁰¹

listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto. Redação originária: Até ao 20.º dia anterior ao das eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal ou, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro, delegados e suplentes para as respetivas assembleias e secções de voto.

⁹⁷ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *2. A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior quando da respetiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, freguesia e número de inscrição no recenseamento, número, data e arquivo do bilhete de identidade e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.*

⁹⁹ Corresponde, com alterações, ao n.º 3 da redação originária, tendo passado a n.º 4 com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁰⁰ A redação originária incluía um n.º 8 que foi eliminado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto: *Nos municípios onde existirem bairros administrativos a competência atribuída neste artigo ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal cabe aos administradores de bairro respetivos. Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/81, de 15 de junho que ratificou, com emendas, o Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de março, são extintos os bairros administrativos referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo e que estabelecia o seguinte: Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.*

¹⁰¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho: *1. Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas. Redação originária: Do 19.º até ao 17.º dias anteriores ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respetivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.*

2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe, por escrito, no vigésimo terceiro ou vigésimo segundo dia anterior ao da eleição, ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.¹⁰²

3. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

4. Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal ou da *administração de bairro*¹⁰³, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6 - Até ao décimo segundo dia anterior ao da eleição, o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das assembleias eleitorais e comunica as nomeações às juntas de freguesia competentes.¹⁰⁴

¹⁰² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16.º ou 15.º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal ou da administração de bairro e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.* Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/81, de 15 de junho que ratificou, com emendas, o Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de março, *são extintos os bairros administrativos referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo* e que estabelecia o seguinte: *Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.*

¹⁰³ Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/81, de 15 de junho, que ratificou, com emendas, o Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de março, *são extintos os bairros administrativos referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo* e que estabelecia o seguinte: *Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.*

¹⁰⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro: *6 - Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações às juntas de freguesia competentes.* Redação originária: *Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao governo civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República e às juntas de freguesia competentes.*

7. Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

8 - À designação dos membros das mesas de voto antecipado em mobilidade aplica-se o disposto nos números anteriores com as seguintes adaptações:¹⁰⁵

a) A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada na câmara municipal, mediante convocação do respetivo presidente;¹⁰⁶

b) Compete ao presidente da câmara municipal, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos;¹⁰⁷

c) O edital a que se refere o n.º 4 é afixado na sede do município;¹⁰⁸

d) A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara municipal.¹⁰⁹

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º-B, o presidente da câmara municipal pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.¹¹⁰

10 - Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal entendem-se atribuídas ao presidente da comissão recenseadora.¹¹¹

11 - Tratando-se de assembleias de voto que funcionem no estrangeiro, o edital previsto no n.º 4 é afixado à porta do local onde as mesmas reúnem no dia da eleição, sendo dispensada a comunicação prevista no n.º 6.¹¹²

Artigo 48.º **Constituição da mesa**

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos em que participar e da eleição.

¹⁰⁵ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁰⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *A reunião a que se refere o n.º 1 é realizada no município sede do círculo eleitoral, mediante convocação do respetivo presidente.*

¹⁰⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *Compete ao presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral, para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias dos seus concelhos.*

¹⁰⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *O edital a que se refere o n.º 4 é afixado no município sede do círculo eleitoral.*

¹⁰⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *A reclamação a que se refere o n.º 4 é feita perante o presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral.*

¹¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º-A, o presidente da câmara do município sede do círculo eleitoral pode determinar a constituição de mais de uma mesa de voto antecipado em mobilidade.*

¹¹¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹¹² Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

6 - No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.¹¹³

Artigo 49.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Artigo 50.º¹¹⁴

Poderes dos delegados¹¹⁵

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;¹¹⁶

b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;¹¹⁷

¹¹³ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹¹⁴ A redação originária incluía um n.º 2 que foi revogado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, com a seguinte redação: *Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior.*

¹¹⁵ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Epígrafe originária: *Poderes dos delegados das listas.*

¹¹⁶ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais.*

¹¹⁷ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionalmente da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;¹¹⁸
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;¹¹⁹
- e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;¹²⁰
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.¹²¹

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.¹²²

Artigo 50.º-A¹²³

Imunidades e direitos

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.
2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n.º 5 do artigo 48.º.

Artigo 51.º

Cadernos de recenseamento

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.
2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.
4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

¹¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea *b*) do n.º 1 do artigo 50.º da redação originária: *Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação, quer durante o apuramento.*

¹¹⁹ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹²⁰ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 50.º da redação originária: *Assinar a ata, rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais.*

¹²¹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, à alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º da redação originária: *Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.*

¹²² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 50.º da redação originária: *Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito de crime punível com pena maior.*

¹²³ Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

5 - Nas assembleias e secções de voto constituídas no estrangeiro podem ser utilizados, em alternativa e desde que reúnam as condições técnicas necessárias, cadernos eleitorais desmaterializados.¹²⁴

Artigo 52.º

Outros elementos de trabalho da mesa

1 - O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.¹²⁵

2 - O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto bem como as respetivas matrizes em braille.¹²⁶

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 53.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.¹²⁷

Artigo 54.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.

¹²⁴ Aditado pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro.

¹²⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *1. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e do Porto, o administrador de bairro entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.* Nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 8/81, de 15 de junho que ratificou, com emendas, o Decreto-Lei n.º 53/79, de 24 de março, *são extintos os bairros administrativos referidos no § 1.º do artigo 1.º do Código Administrativo* e que estabelecia o seguinte: *Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.*

¹²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro: *2 - As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto.* Redação originária: *As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República.*

¹²⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *O período da campanha eleitoral inicia-se no 21.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.*

2 - Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional.¹²⁸

3 - A promoção e realização da campanha eleitoral nos círculos eleitorais do estrangeiro é feita pela via postal ou eletrónica e por quaisquer outros meios autorizados, pelos países onde se efetue, a todas as forças políticas concorrentes.¹²⁹

4 - Para os efeitos da realização da campanha pela via postal, os partidos políticos e coligações podem obter, junto do Ministério da Administração Interna, cópia dos cadernos eleitorais dos eleitores residentes no estrangeiro em suporte digital.¹³⁰

5 - As cópias dos cadernos eleitorais referidas no número anterior apenas podem ser utilizadas para a finalidade aí prevista e devem ser destruídas após o termo da campanha eleitoral.¹³¹

Artigo 55.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos.

2. *Revogado.*¹³²

3. A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

Artigo 56.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 57.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo

¹²⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *2. Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional e em Macau.* A 13 de abril de 1987 foi assinado entre Portugal e a China, o tratado internacional bilateral intitulado *Declaração Conjunta Sino-Portuguesa sobre a Questão de Macau*. Esta Declaração Conjunta, ratificada Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 14 de dezembro, estabeleceu que a transferência de soberania de Macau para a República Popular da China se efetuará em 20 de dezembro de 1999. Assim sendo, e após a efetivação da transferência de soberania, Macau passou a ser uma Região Administrativa Especial chinesa, pelo que as referências deste diploma a esta matéria deixaram de ter aplicação prática.

¹²⁹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹³⁰ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹³¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹³² Número revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 5/89, de 17 de março. Redação originária: *Em caso de coligação, podem ser utilizados as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos coligados ou adotadas novas denominações, siglas e símbolos.*

assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.¹³³

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.¹³⁴

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.¹³⁵

4. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.¹³⁶

Artigo 58.º

Liberdade de expressão e de informação

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por atos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efetivada após o dia da eleição.

Artigo 59.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

- a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;
- b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;
- c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

¹³³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho. Redação originária: *Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas coletivas de direito público, das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas e das empresas públicas ou mistas devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.*

¹³⁴ Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

¹³⁵ Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

¹³⁶ Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/99, de 22 de junho.

- d) A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;
- e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;
- f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;
- g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.
- h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.¹³⁷

Artigo 60.º

Proibição da divulgação de sondagens

Revogado.¹³⁸

CAPÍTULO II

Propaganda eleitoral

Artigo 61.º

Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

Artigo 62.º¹³⁹

Direito de antena

1. Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão públicas e privadas.¹⁴⁰
2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

¹³⁷ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹³⁸ Artigo revogado pelo artigo 16.º da Lei n.º 31/91, de 20 de julho. Redação originária: *Desde a data da marcação de eleições até ao dia imediato ao da sua realização é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.*

¹³⁹ A redação originária do artigo 62.º incluía uma alínea e) do n.º 2 - revogada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto - com a seguinte redação: *Emissões de onda curta em língua portuguesa - quinze minutos diários em cada direção, a ratear entre os partidos políticos e coligações concorrentes aos círculos eleitorais fora do território nacional.*

¹⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Redação originária: *Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, à televisão e às estações de rádio, tanto públicas como privadas.*

- a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:¹⁴¹
De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;
Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;
- b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:¹⁴²
Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas.
- c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:^{143,144}
Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;
- d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:¹⁴⁵
Trinta minutos diários.

3. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.¹⁴⁶

Artigo 63.º

Distribuição dos tempos reservados

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S.A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os seus emissores, e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.¹⁴⁷

¹⁴¹ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Redação originária: *A Radiotelevisão Portuguesa, no seu 1.º programa: De domingo a sexta-feira - trinta minutos entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo; Aos sábados - quarenta minutos entre as 20 e as 23 horas, imediatamente a seguir ao serviço informativo.*

¹⁴² Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 2 do artigo 62.º da redação originária: *A Radiodifusão Portuguesa, nos programas 1 e 3, em onda média e frequência modulada, ligada a todos os seus emissores regionais - noventa minutos diários, dos quais sessenta minutos entre as 18 e as 20 horas.*

¹⁴³ Nos termos do artigo único da Lei n.º 55/91, de 10 de agosto, o disposto no artigo 62.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, não é aplicável às estações de rádio de cobertura local.

¹⁴⁴ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 2 do artigo 62.º da redação originária: *As estações privadas de âmbito nacional em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem - noventa minutos diários, dos quais sessenta entre as 20 e as 24 horas.*

¹⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 62.º da redação originária: *Os emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa, bem como as estações privadas de âmbito regional ou local - trinta minutos diários.*

¹⁴⁶ Aditado pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

¹⁴⁷ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Redação originária: *Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, pela Radiodifusão Portuguesa ligada a todos os seus emissores e pelas estações de rádio privadas cujas emissões abrangem todo ou a maior parte do continente são atribuídos aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado o mínimo de cinquenta candidatos e concorrido no mínimo de cinco círculos e são repartidos em proporção do número de candidatos apresentados.*

2. Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respetivas emissões.¹⁴⁸

3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos os partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

Artigo 64.º

Publicações de carácter jornalístico

*Revogado.*¹⁴⁹

Artigo 65.º

Salas de espetáculos

1 - Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.¹⁵⁰

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidaturas no círculo onde se situar a sala.

¹⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Redação originária: *Os tempos de emissão reservados pelos emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações privadas de âmbito regional ou local são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos no todo ou na sua maior parte pelas respetivas emissões.*

¹⁴⁹ Artigo revogado pela alínea d) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: *1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral. 2. Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro e demais legislação aplicável. 3. O disposto no n.º 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior. 4. As publicações referidas no n.º 1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.*

¹⁵⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao governador civil do distrito, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, até dez dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o governador civil ou o Ministro da República podem requisitar as salas e os recintos que considerem necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.*

3 - Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.¹⁵¹

Artigo 66.º

Propaganda gráfica e sonora

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.
3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

Artigo 67.º

Utilização em comum ou troca

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.

Artigo 68.º

Edifícios públicos

O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.¹⁵²

Artigo 69.º

Custo de utilização¹⁵³

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e da televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

¹⁵¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o governador civil, ou o Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação de modo a assegurar a igualdade entre todos.*

¹⁵² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Os governadores civis, ou, no caso das regiões autónomas, os Ministros da República, devem procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.*

¹⁵³ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Epígrafe originária: *Custo da utilização.*

2. O Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo membro do governo responsável pela área da comunicação social até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral.¹⁵⁴

3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por um representante da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e um representante de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.¹⁵⁵

4. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, um representante da Inspeção-Geral de Finanças, um representante da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., um da Associação das Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).¹⁵⁶

5. Os proprietários das salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 65.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.¹⁵⁷

6. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.¹⁵⁸

¹⁵⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto: 2. *O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 62.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.* Redação originária: *O Estado indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 62.º mediante o pagamento de uma quantia previamente acordada com elas ou o pagamento dos lucros cessantes devidamente comprovados perante o Ministério da Administração Interna.*

¹⁵⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Aditado pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: 3. *As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por uma representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.*

¹⁵⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Aditado pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto, com a seguinte redação: 4. *As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças, um da Radiodifusão Portuguesa, S.A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).*

¹⁵⁷ Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 69.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

¹⁵⁸ Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 69.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

Artigo 70.º**Órgãos dos partidos políticos**

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respetivos cabeçalhos.

Artigo 71.º**Esclarecimento cívico**

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

Artigo 72.º**Publicidade comercial**

*Revogado.*¹⁵⁹

Artigo 73.º**Instalação de telefone**

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efetuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Artigo 74.º**Arrendamento**

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III¹⁶⁰**Finanças eleitorais****Artigo 75.º****Contabilização de receitas e despesas**

*Revogado.*¹⁶¹

¹⁵⁹ Artigo revogado pela alínea d) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: *A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.*

¹⁶⁰ Todos os artigos que integram o Capítulo III - Finanças eleitorais se encontram revogados.

¹⁶¹ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: *1 - Os partidos políticos devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efetuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas. 2. - Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são suportadas pelos respetivos partidos.*

Artigo 76.º
Contribuições de valor pecuniário

Revogado.¹⁶²

Artigo 77.º
Limite de despesas

Revogado.¹⁶³

Artigo 78.º
Fiscalização das contas

Revogado.¹⁶⁴

TÍTULO V
Eleição

CAPÍTULO I
Sufrágio

SECÇÃO I
Exercício do direito de sufrágio

¹⁶² Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: *Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de empresas nacionais ou de pessoas singulares ou coletivas não nacionais.*

¹⁶³ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: *Cada partido ou coligação não pode gastar com as respetivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a quinze vezes o salário mínimo nacional mensal por cada candidato da respetiva lista.*

¹⁶⁴ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: *1. - No prazo máximo de sessenta dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido político deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos do País. 2. - A Comissão Nacional de Eleições deve apreciar, no prazo de sessenta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos no País. 3. - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o partido político para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deve a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias. 4. - Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no n.º 1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do n.º 3 ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infração ao disposto nos artigos 75.º a 77.º, deverá fazer a respetiva participação à entidade competente.*

Artigo 79.º¹⁶⁵**Modo de exercício do direito de voto¹⁶⁶**

1. O direito de voto é exercido diretamente pelo cidadão eleitor.¹⁶⁷
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.¹⁶⁸
- 3 - O direito de voto dos eleitores residentes no território nacional é exercido presencialmente.¹⁶⁹
- 4 - Os eleitores residentes no estrangeiro exercem o direito de voto presencialmente ou pela via postal, consoante optem junto da respetiva comissão recenseadora no estrangeiro até à data da marcação de cada ato eleitoral.¹⁷⁰

¹⁶⁵ Os n.ºs 2 a 12 do artigo 79.º da redação originária foram revogados pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, correspondendo, com alterações, aos atuais artigos 79.ºA e 79.ºB aditados pela mesma Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: 2 - *O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.* 3 - *Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua atividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados.* 4 - *Entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao designado para a eleição, os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao presidente da câmara do município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.* 5 - *No ato o cidadão deve apresentar o seu cartão de eleitor, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado, para o que apresentará documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pelo comandante do navio ou da aeronave, conforme os casos.* 6 - *O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor um boletim de voto e dois envelopes.* 7 - *Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e o cartão de eleitor, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».* 8 - *O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantam o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo presidente da câmara municipal, sendo assinado no verso por ambos.* 9 - *O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 5, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.* 10 - *O presidente da câmara municipal endereçará o envelope branco à mesa da assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, e enviá-lo-á por correio registado com aviso de receção até ao quarto dia anterior ao da eleição.* 11 - *O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, de modelo anexo a este diploma, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia ou secção de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com carimbo ou selo branco do município.* 12 - *O cidadão eleitor enviará à mesa da assembleia ou secção a que pertence, por carta registada com aviso de receção, até ao 4.º dia anterior ao de eleição o duplicado do recibo referido no número anterior.*

¹⁶⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Pessoalidade e presencialidade do voto.*

¹⁶⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *O direito é exercido diretamente pelo cidadão eleitor.*

¹⁶⁸ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

¹⁶⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: 3. *O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.* Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril com a seguinte redação: *O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79.º-A, 79.º-B e 79.º-C.*

¹⁷⁰ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

5 - No estrangeiro, apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no posto ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.¹⁷¹

Artigo 79.º-A¹⁷²

Voto antecipado em mobilidade¹⁷³

Podem votar antecipadamente em mobilidade todos os eleitores recenseados no território nacional que nele pretendam exercer o seu direito de voto.¹⁷⁴

Artigo 79.º-B¹⁷⁵

Voto antecipado¹⁷⁶

1 - Podem votar antecipadamente os eleitores que:

- a) Por motivo de doença se encontrem internados ou que previsivelmente venham a estar internados em estabelecimento hospitalar;¹⁷⁷
- b) Se encontrem presos.¹⁷⁸

2 - Podem ainda votar antecipadamente os eleitores recenseados no território nacional:

- a) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções públicas;¹⁷⁹

¹⁷¹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁷² Corresponde, com alterações, ao artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, cujo conteúdo transitou com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, para os atuais artigos 79.º-B e 79.º-E.

¹⁷³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, com a epígrafe: *Voto antecipado*.

¹⁷⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, passou a corresponder, com alterações, aos atuais artigos 79.º-B e 79.º-E.

¹⁷⁵ Corresponde, com alterações, ao artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, cujo conteúdo transitou com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, para o atual 79.º-C. A matéria que consta hoje deste artigo encontrava-se consagrada no artigo 79.º-A.

¹⁷⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: *Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais*. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto: *Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva*. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes*.

¹⁷⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º-A aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *1. Podem votar antecipadamente: d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto*.

¹⁷⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 79.º-A aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos*.

¹⁷⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, às alíneas a), b) c) e g) do n.º 1 e às alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 79.º-A, aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *1. Podem votar antecipadamente:*

a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, a parte do n.º 3 do artigo 79.º da redação originária: *Podem votar por correspondência os membros das forças armadas e das forças militarizadas que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua atividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem presumivelmente embarcados*.

b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei, bem como os bombeiros e agentes da proteção civil, que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea

- b) Quando deslocados no estrangeiro, por inerência do exercício de funções privadas;¹⁸⁰
- c) Quando deslocados no estrangeiro em representação oficial de seleção nacional, organizada por federação desportiva dotada de estatuto de utilidade pública desportiva;¹⁸¹
- d) Enquanto estudantes, investigadores, docentes e bolseiros de investigação deslocados no estrangeiro em instituições de ensino superior, unidades de investigação ou equiparadas reconhecidas pelo ministério competente;¹⁸²
- e) Doentes em tratamento no estrangeiro;¹⁸³

anterior. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei, e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior.*

c) *Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua atividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição.* Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

g) *Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.* Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

4. *Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro.* Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro:

a) *Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;*

b) *Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;*

¹⁸⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, às alíneas c) e g) do n.º 1 do artigo 79.º-A aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril:

1. *Podem votar antecipadamente: c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua atividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição.* Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

g) *Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos sectores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decorrente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.* Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro.

¹⁸¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 79.º-A aditado pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de agosto: 1. *Podem votar antecipadamente: f) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrarem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.*

¹⁸² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 e às alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo 79.º-A aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro:

3. *Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.*

4. *Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro.:*

c) *Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;*

d) *Estudantes inscritos em instituições de ensino ou que as frequentem ao abrigo de programas de intercâmbio.*

¹⁸³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à alínea e) do n.º 4 do artigo 79.º-A, aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril:

f) Que vivam ou que acompanhem os eleitores mencionados nas alíneas anteriores.¹⁸⁴

3 - Só são considerados os votos antecipados recebidos nas mesas das assembleias e secções de voto respetivas até ao dia e hora previstos no artigo 41.^o¹⁸⁵

4 - As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.^o-A.¹⁸⁶

5 - (Revogado.)¹⁸⁷

6 - (Revogado.)¹⁸⁸

7 - (Revogado.)¹⁸⁹

4. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: e) Eleitores doentes em tratamento no estrangeiro, bem como os seus acompanhantes.

¹⁸⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 79.^o-A, aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: 5. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

¹⁸⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 79.^o-A, aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 6. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição. Nos termos do artigo 5.^o da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, o n.º 2 do artigo 79.^o-A passou a n.º 6 do artigo 79.^o - A.

¹⁸⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 7 do artigo 79.^o-A, aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 7. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50.^o-A. Nos termos do artigo 5.^o da Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, o n.º 3 do artigo 79.^o-A passou a n.º 7 do artigo 79.^o - A.

¹⁸⁷ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao atual n.º 10 do artigo 79.^o-C. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente. Corresponde, com alterações, ao n.º 8 do artigo 79.^o da redação originária: O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantam o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo presidente da câmara municipal, sendo assinado no verso por ambos.

¹⁸⁸ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao atual n.º 11 do artigo 79.^o-C. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor. Corresponde, com alterações, ao n.º 9 do artigo 79.^o da redação originária: O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 5, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.

¹⁸⁹ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao atual n.º 12 do artigo 79.^o-C. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município. Corresponde, com alterações, ao n.º 11 do artigo 79.^o da redação originária: O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência,

8 - (Revogado.)¹⁹⁰

9 - (Revogado.)¹⁹¹

10 - (Revogado.)¹⁹²

Artigo 79.º-C^{193,194}

Modo de exercício do direito de voto antecipado em mobilidade em território nacional¹⁹⁵

1 - Os eleitores referidos no artigo 79.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º-B.¹⁹⁶

2 - Os eleitores que pretendam votar antecipadamente em mobilidade devem manifestar essa intenção, por via postal ou por meio eletrónico disponibilizado para esse efeito pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, entre o décimo quarto e o décimo dias anteriores ao da eleição.¹⁹⁷

de modelo anexo a este diploma, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia ou secção de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com carimbo ou selo branco do município.

¹⁹⁰ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao atual n.º 13 do artigo 79.º-C. Redação originária: 8. *O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.*

¹⁹¹ Número revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao atual n.º 15 do artigo 79.º-C. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 9. *O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.* Corresponde, com alterações, ao n.º 10 do artigo 79.º da redação originária: *O presidente da câmara municipal endereçará o envelope branco à mesa da assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, e enviá-lo-á por correio registado com aviso de receção até ao quarto dia anterior ao da eleição.*

¹⁹² Número revogado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao atual n.º 16 do artigo 79.º-C. Redação originária: 10. *A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º*

¹⁹³ Corresponde, com alterações, ao artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, cujo conteúdo transitou com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, para o atual 79.º-D. A matéria que consta hoje deste artigo encontrava-se consagrada no artigo 79.º-B.

¹⁹⁴ A Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, aditou o artigo 79.º-E - *Modo de exercício do voto por estudantes, artigo cujo conteúdo passou a estar consagrado no atual artigo 79.º-C: 1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 3 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 79.º-C. 2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência. 3. O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 79.º-C.*

¹⁹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos.*

¹⁹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *Os eleitores referidos no artigo 79.º-A exercem o seu direito de sufrágio numa mesa de voto em mobilidade constituída para o efeito nos termos do artigo 40.º-A.*

¹⁹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, ao n.º 1 do artigo 79.º-B: *1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior podem dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontrem recenseados, entre o 10.º e o 5.º dias*

3 - Da manifestação de intenção de votar antecipadamente deve constar a seguinte informação:¹⁹⁸

- a) Nome completo do eleitor;
- b) Data de nascimento;
- c) Número de identificação civil;
- d) Morada;
- e) Município onde pretende exercer o direito de voto antecipado em mobilidade;¹⁹⁹
- f) Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.²⁰⁰

4 - Caso seja detetada alguma desconformidade nos dados fornecidos, o eleitor será contactado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, no prazo de 24 horas, por meio eletrónico ou via postal, com vista ao seu esclarecimento.²⁰¹

5 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes das câmaras municipais a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.²⁰²

6 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através das forças de segurança, providencia pelo envio dos boletins de voto aos presidentes da câmara dos municípios indicados pelos eleitores nos termos do n.º 3.²⁰³

7 - Para exercer o direito de voto, o eleitor dirige-se à mesa de voto por si escolhida no sétimo dia anterior ao da eleição e identifica-se mediante apresentação do seu documento de identificação civil, indicando a sua freguesia de inscrição no recenseamento.²⁰⁴

anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 79.º da redação originária: Entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao designado para a eleição, os eleitores que votem por correspondência devem dirigir-se ao presidente da câmara do município onde se encontrem deslocados, manifestando a sua vontade de exercer por aquela forma o seu direito de voto.

¹⁹⁸ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

¹⁹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *Mesa de voto antecipado em mobilidade onde pretende exercer o seu direito de voto.*

²⁰⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *Endereço de correio eletrónico ou contacto telefónico.*

²⁰¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna comunica aos presidentes da câmara dos municípios sede do círculo eleitoral a relação nominal dos eleitores que optaram por essa modalidade de votação na sua área de circunscrição.*

²⁰³ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁰⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, em parte (vd. n.º 1 do artigo 79.º-D atual) e com alterações, à redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, ao n.º 2 do artigo 79.º-B: 2. *O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 79.º da redação originária: No ato o cidadão deve apresentar o seu*

8 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o boletim de voto correspondente ao seu círculo eleitoral e dois sobrescritos, um de cor branca e outro de cor azul.²⁰⁵

9 - O sobrescrito de cor branca destina-se a receber o boletim de voto e o de cor azul a conter o sobrescrito anterior, devendo conter espaços destinados ao preenchimento do nome, número do documento de identificação civil, concelho, freguesia e posto de inscrição no recenseamento eleitoral.²⁰⁶

10 - O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.²⁰⁷

11 - Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo aprovado por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.²⁰⁸

12 - O presidente da mesa entrega ao eleitor o duplicado da vinheta aposta no sobrescrito de cor azul, o qual serve de comprovativo do exercício do direito de voto.²⁰⁹

cartão de eleitor, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado, para o que apresentará documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pelo comandante do navio ou da aeronave, conforme os casos.

²⁰⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, ao n.º 3 do artigo 70.º-B: 3. *O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.* Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 79.º da redação originária: *O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor um boletim de voto e dois envelopes.*

²⁰⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, à redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, ao n.º 4 do artigo 70.º-B: 4. *Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.* Corresponde, com alterações, ao n.º 7 do artigo 79.º da redação originária: *Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto; o outro envelope, branco, destina-se a conter o envelope anterior e o cartão de eleitor, tendo aposta na face a indicação «Voto por correspondência».*

²⁰⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 5 do artigo 79.º-B. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 5. *O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.* Corresponde, com alterações, ao n.º 8 do artigo 79.º da redação originária: *O cidadão eleitor preencherá o boletim, em condições que garantam o sigilo do voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual será devidamente fechado e lacrado, na presença do eleitor, pelo presidente da câmara municipal, sendo assinado no verso por ambos.*

²⁰⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto: *Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul, que é então fechado, preenchido de forma legível e selado com uma vinheta de segurança, em modelo a aprovar por despacho do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna.* Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 6 do artigo 79.º-B. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 6. *Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.* Corresponde, com alterações, ao n.º 9 do artigo 79.º da redação originária: *O envelope de cor azul será a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 5, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.*

²⁰⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 7 do artigo 79.º-B. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 7. *O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence,*

13 - Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse feito aos presidentes das câmaras municipais.²¹⁰

14 - Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto antecipado, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.²¹¹

15 - No dia seguinte ao do voto antecipado, as forças de segurança procedem à recolha do material eleitoral das mesas de voto em mobilidade, em todo o território nacional, para entrega aos presidentes das câmaras municipais, que providenciam pela sua remessa às juntas de freguesia onde os eleitores se encontram inscritos.²¹²

16 - A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até ao dia e hora previstos no artigo 41.º²¹³

bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município. Corresponde, com alterações, ao n.º 11 do artigo 79.º da redação originária: O presidente da câmara municipal entregará ao cidadão eleitor, em duplicado, recibo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, de modelo anexo a este diploma, do qual constará o nome, domicílio, número do bilhete de identidade, assembleia ou secção de voto a que pertence, número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com carimbo ou selo branco do município.

²¹⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto: *Terminadas as operações de votação, a mesa elabora uma ata das operações efetuadas, dela reproduzindo tantos exemplares quantos necessários, destinada aos presidentes das assembleias de apuramento geral, remetendo-as para esse efeito aos presidentes das câmaras municipais da sede do círculo eleitoral.* Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 8 do artigo 79.º-B da redação originária: *8. O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.*

²¹¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *Da ata referida no número anterior consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que exerceram o direito de voto antecipado, por cada círculo eleitoral, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor, o número do documento de identificação civil e a freguesia onde se encontra recenseado, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.*

²¹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 9 do artigo 79.º-B da redação originária: Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.* Corresponde, com alterações, ao n.º 10 do artigo 79.º da redação originária: *O presidente da câmara municipal endereçará o envelope branco à mesa da assembleia ou secção de voto do eleitor, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, e enviá-lo-á por correio registado com aviso de receção até ao quarto dia anterior ao da eleição.*

²¹³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 10 do artigo 79.º-B da redação originária: *10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º*

Artigo 79.º-D^{214,215}**Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos**²¹⁶

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 79.º-B podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até ao vigésimo dia anterior ao da eleição, o exercício do direito de voto antecipado, indicando o número do seu documento de identificação civil e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.²¹⁷

2 - Até ao décimo sétimo dia anterior ao da eleição, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna envia ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, por correio registado com aviso de receção, a relação nominal dos eleitores e locais abrangidos e correspondente número de boletins de voto, sobrescritos brancos e azuis.²¹⁸

²¹⁴ Corresponde, com alterações, ao artigo aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, cujo conteúdo transitou com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, para o atual 79.º-E. A matéria que consta hoje deste artigo encontrava-se consagrada no artigo 79.º-C.

²¹⁵ Número eliminado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 7 do artigo 79.º-C da redação originária: *7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41.º*

²¹⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, mas que corresponde, sem alterações, à epígrafe do artigo 79.º-C na redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: *Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos*. Redação originária: *Modo de exercício por doentes internados e por presos*.

²¹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao anterior n.º 1 do artigo 79.º-C. Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: *1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º-A podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do seu cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos*. Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 79.º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos*. Corresponde, em parte (vd. n.º 7 do artigo 79.º-C atual) e com alterações, à redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, ao n.º 2 do artigo 79.º-B: *2. O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto*. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos*. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 79.º da redação originária: *No ato o cidadão deve apresentar o seu cartão de eleitor, fazer prova da sua identidade e do impedimento invocado, para o que apresentará documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pelo comandante do navio ou da aeronave, conforme os casos*.

²¹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 79.º-C aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º anterior ao da eleição: a) Ao eleitor, a documentação*

3 - O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado ou preso notifica, até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 4 do artigo 79.º-B, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.²¹⁹

4 - A nomeação dos delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao décimo quarto dia anterior ao da eleição.²²⁰

5 - Entre o décimo terceiro e o décimo dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se aos estabelecimentos onde se encontrem eleitores nas condições mencionadas no n.º 1, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 8 a 15 do artigo anterior.²²¹

6 - O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.²²²

7 - Os estabelecimentos hospitalares e prisionais onde se encontrem eleitores abrangidos pelo disposto no n.º 1 devem garantir as condições necessárias ao exercício do direito de voto antecipado.²²³

necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor; b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos

²¹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 79.º-C aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 3. *O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 79.º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.*

²²⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 79.º-C aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 4. *A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.*

²²¹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 79.º-C aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 5. *Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.*

²²² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 79.º-C aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 6. *O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.*

²²³ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 79.º-E²²⁴**Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro**²²⁵

1 - Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 79.º-B podem exercer o direito de sufrágio entre o décimo segundo e o décimo dias anteriores ao da eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas das instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos estabelecidos nos n.ºs 7 a 14 do artigo 79.º-C.²²⁶

2 - As funções previstas nos n.ºs 8 a 13 do artigo 79.º-C são asseguradas por funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.²²⁷

3 - No caso dos eleitores referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 79.º-B, se o Ministério dos Negócios Estrangeiros reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no n.º 1, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período ali referido.²²⁸

4 - As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao décimo sexto dia anterior ao da eleição.²²⁹

Artigo 79.º-F²³⁰**Direito de opção dos eleitores residentes no estrangeiro**

1 - A opção entre o voto presencial ou voto por via postal por parte dos eleitores residentes no estrangeiro é feita junto da respetiva comissão recenseadora até à data da marcação de cada ato eleitoral.

²²⁴ Corresponde, com alterações, ao artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro, cujo conteúdo transitou com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, para o atual artigo 79.º-C. A matéria que consta hoje deste artigo encontrava-se consagrada no artigo 79.º-D.

²²⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, mas que corresponde, sem alterações, à epígrafe do artigo 79.º-D na redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: *Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro.*

²²⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 79.º-D aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: *1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 79.º-A podem exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 79.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respetiva.*

²²⁷ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²²⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com poucas alterações, ao n.º 2 do artigo 79.º-D aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: *2. No caso dos eleitores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 79.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.*

²²⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 79.º-D aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro: *3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.*

²³⁰ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2 - Os eleitores recenseados no estrangeiro que não exerçam o seu direito de opção entre votar presencialmente ou votar por via postal até à data da convocação de cada ato eleitoral, votam por correspondência.

3 - A opção referida no número anterior pode ser alterada a todo o tempo junto da respetiva comissão recensadora no estrangeiro, salvo no período entre a data da marcação e a de realização de cada ato eleitoral.

Artigo 79.º-G²³¹

Voto postal por eleitores residentes no estrangeiro

1 - O voto por via postal é gratuito para os eleitores residentes no estrangeiro, obrigando-se o Estado ao pagamento das respetivas franquias.

2 - O Ministério da Administração Interna procede à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro que optem por votar pela via postal.

3 - A remessa é feita pela via postal mais rápida, sob registo, no mais curto prazo possível após a realização do sorteio a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.

4 - Cada boletim de voto é acompanhado de dois envelopes:

a) Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não contém quaisquer indicações;

b) O outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, é um envelope de franquia postal paga, tendo impressos, na face, os dizeres «Assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral da Europa» ou «Assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no remetente o nome do eleitor, o seu número de identificação civil, a sua morada, o consulado e país, e no destinatário o endereço correspondente à respetiva assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

5 - O eleitor marca com uma cruz, no quadrado respetivo, a lista em que vota e dobra o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fecha.

6 - O envelope de cor verde, devidamente fechado, é introduzido no envelope branco, juntamente com uma fotocópia do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, que o eleitor remete, igualmente fechado, antes do dia da eleição.

Artigo 80.º

Unicidade do voto

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 81.º

Direito e dever de votar

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

²³¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

Artigo 82.º

Segredo do voto

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 83.º

Requisitos do exercício do direito de voto

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 84.º

Local de exercício de sufrágio

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, salvo o disposto quanto ao modo de exercício do voto antecipado.²³²

Artigo 85.º

Informação sobre o local de exercício de sufrágio²³³

Os eleitores podem obter informação sobre o local onde exercer o seu direito de voto na sua junta de freguesia, aberta para esse efeito no dia da eleição, para além de outras formas de acesso à referida informação disponibilizadas pela administração eleitoral.²³⁴

SECÇÃO II

Votação

Artigo 86.º

Abertura da votação

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

²³² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2010, de 15 de dezembro. Redação originária: *O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.*

²³³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Extravio do cartão de eleitor.*

²³⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.*

Artigo 87.º**Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados**²³⁵

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.²³⁶
- 2 - O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito.²³⁷
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.²³⁸
- 4 - Os eleitores inscritos para o voto antecipado em mobilidade, que não o tenham exercido, podem fazê-lo no dia da eleição na assembleia de voto onde se encontrem recenseados.²³⁹

Artigo 88.º**Ordem de votação**

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respetivos.

Artigo 89.º**Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação**

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.
2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

²³⁵ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Epígrafe originária: *Votos por correspondência*.

²³⁶ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos por correspondência, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes*.

²³⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 79.º-B*. Redação originária: *O presidente entregará os envelopes brancos aos escrutinadores, que os abrirão, verificando, através do cartão de eleitor, se o cidadão se encontra devidamente inscrito e simultaneamente se foi recebida pela mesa o duplicado do recibo referido no n.º 11 do artigo 79.º*

²³⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Feita a descarga no caderno eleitoral, o presidente abrirá o envelope azul e introduzirá o boletim de voto na urna*.

²³⁹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 90.º**Não realização da votação em qualquer assembleia de voto**

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.²⁴⁰
2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes:²⁴¹
 - a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;²⁴²
 - b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;²⁴³
 - c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.²⁴⁴
- 3 - O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao presidente da câmara municipal.²⁴⁵
- 4 - Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo presidente da câmara municipal.²⁴⁶

²⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.*

²⁴¹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações ao n.º 3 do artigo 90.º aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho com a seguinte redação: *Não sendo possível efetuar a votação prevista no número anterior por qualquer das razões previstas no n.º 1, aplicar-se-ão, pela respetiva ordem, as regras seguintes.*

²⁴² Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁴³ Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁴⁴ Corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 3 do artigo 90.º da Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁴⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao Ministro da República.* Redação originária: *O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efetuar e o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das regiões autónomas, ao Ministro da República.* Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 90.º da Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *O reconhecimento da impossibilidade de a votação se efetuar, o seu adiamento e a aplicação das regras constantes do número anterior competem ao governador civil ou, no caso das regiões autónomas, ao Ministro da República.*

²⁴⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.* Corresponde, com alterações ao n.º 5 do artigo 90.º aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, com a seguinte redação: *No caso previsto na alínea b) do n.º 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 44.º e os membros das mesas poderão ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das regiões autónomas, pelo Ministro da República.*

Artigo 91.º**Polícia das assembleias de voto**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não é admitida na assembleia de voto, a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.²⁴⁷

Artigo 92.º**Proibição de propaganda**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500 m.²⁴⁸
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.²⁴⁹

Artigo 93.º**Proibição da presença de não eleitores**

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.
2. Excetuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.
3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:
 - a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua atividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;
 - b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;
 - c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de 500 m;
 - d) De um modo geral não perturbar o ato eleitoral.
4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 94.º**Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer**

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada.

²⁴⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Não são admitidos na assembleia de voto, e são mandados retirar pelo presidente, os cidadãos que se apresentarem manifestamente embriagados ou que forem portadores de qualquer arma.*

²⁴⁸ Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁴⁹ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.
3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

Artigo 95.º

Boletins de voto e matrizes em braille²⁵⁰

1. Os boletins de voto são de forma retangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.
2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efetuado nos termos do artigo 31.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.²⁵¹
3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4 - São elaboradas matrizes em braille dos boletins de voto, em tudo idênticas a estes e com os espaços correspondentes aos quadrados das listas concorrentes.²⁵²

²⁵⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Epígrafe originária: *Boletins de voto*.

²⁵¹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidaturas, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efetuado nos termos do artigo 31.º, os quais devem reproduzir os constantes do registo do Supremo Tribunal de Justiça ou da anotação da Comissão Nacional de Eleições, conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.*

²⁵² Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

5 - A impressão dos boletins de voto e a elaboração das matrizes em braille constitui encargo do Estado, através da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, competindo a execução dos primeiros à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.²⁵³

6 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou, nas regiões autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto e as matrizes em braille para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º²⁵⁴

7 - Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20 %, bem como as respetivas matrizes em braille em número não inferior a duas por cada assembleia ou secção de voto, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.²⁵⁵

8 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto e das matrizes em braille que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores, bem como as matrizes em braille.²⁵⁶

²⁵³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 da redação originária: *4. A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.*

²⁵⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 da redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro: *5 - O diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, o Representante da República remete a cada presidente da câmara municipal os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º* Redação originária: *O governador civil ou, nas regiões autónomas, o Ministro da República remete a cada presidente de câmara municipal ou de comissão administrativa municipal, ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro, os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no n.º 2 do artigo 52.º*

²⁵⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 da redação originária: *6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.*

²⁵⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 da redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto: *7 - O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.* Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro: *O presidente da câmara municipal e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.* Redação originária: *O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.*

9 - Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências atribuídas ao presidente da câmara municipal no número anterior são deferidas ao presidente da comissão recenseadora.²⁵⁷

Artigo 96.º

Modo como vota cada eleitor

1 - Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.²⁵⁸

2 - Na falta do documento de identificação civil, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.²⁵⁹

3 - Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu nome e número de identificação civil e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.²⁶⁰

4 - Sempre que o eleitor requerer uma matriz do boletim de voto em braille, esta é-lhe entregue sobreposta ao boletim de voto para que possa proceder à sua leitura e expressar o seu voto com uma cruz no recorte do quadrado da lista correspondente à sua opção de voto.²⁶¹

5 - Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respetivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.²⁶²

6 - Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.²⁶³

7 - Após votar, o eleitor que tenha requerido uma matriz do boletim de voto em braille devolve-a à mesa.²⁶⁴

²⁵⁷ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁵⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.*

²⁵⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.*

²⁶⁰ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.*

²⁶¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁶² Corresponde, sem alterações ao n.º 4 da redação originária, tendo transitado para n.º 5 com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁶³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 da redação originária: *5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.*

²⁶⁴ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

8 - Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 8 do artigo 95.º²⁶⁵

Artigo 97.º

Voto dos deficientes²⁶⁶

1. O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo 96.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.²⁶⁷

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.²⁶⁸

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.²⁶⁹

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavar protesto.²⁷⁰

5 - Os eleitores portadores de deficiência visual podem, se assim o entenderem, requerer à mesa a disponibilização de matriz em braille que lhes permita, sozinhos, praticar os atos descritos no artigo 96.º²⁷¹

²⁶⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 6 da redação originária: *6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do n.º 7 do artigo 95.º*

²⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Epígrafe originária: *Voto dos cegos e deficientes.*

²⁶⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, ao corpo do artigo 97.º da redação originária: *Os cegos e quaisquer outras pessoas afetadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos descritos no artigo anterior votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.*

²⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, com a seguinte redação: *Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo 96.º, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal, com assinatura reconhecida notarialmente.* Redação do Decreto-Lei n.º 55/88, de 28 de fevereiro: *Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo 96.º, emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço.*

²⁶⁹ Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro. Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, com a seguinte redação: *Para os efeitos do número anterior, devem os cartórios notariais e os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.*

²⁷⁰ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

²⁷¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 98.º**Voto branco ou nulo**²⁷²

1. Considera-se voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
- 4 - Considera-se ainda nulo o voto antecipado e o voto postal quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B, 79.º-C, 79.º-D, 79.º-E e 79.º-G ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.²⁷³

Artigo 99.º**Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II**Apuramento****SECÇÃO I****Apuramento parcial**

²⁷² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Epígrafe originária: *Voto em branco ou nulo*.

²⁷³ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: 4. *Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79.º-B e 79.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado*. Redação originária: *Considera-se ainda como voto em branco o voto por correspondência quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas no artigo 79.º ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados*.

Artigo 100.º**Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os em sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 8 do artigo 95.º²⁷⁴

Artigo 101.º**Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados nos termos do n.º 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.
4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

Artigo 101.º-A²⁷⁵**Apuramento da votação presencial no estrangeiro**

- 1 - Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos para votação presencial procede-se ao apuramento nos termos gerais.
- 2 - Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados, na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia, juntamente com os cadernos eleitorais e uma ata, contendo o número de eleitores inscritos para votar presencialmente e o número de votantes.
- 3 - No caso referido no número anterior os sobrescritos são enviados imediatamente, preferencialmente por via diplomática, para a assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro, do círculo correspondente, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, para que aí se proceda à contagem pela respetiva mesa, na presença dos delegados das listas.

Artigo 102.º**Contagem dos votos**

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

²⁷⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do n.º 7 do artigo 95.º.*

²⁷⁵ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.
7. O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 103.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

- 1 - Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.²⁷⁶
- 2 - Na situação prevista no n.º 1 do artigo 101.º-A, os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com os documentos que lhes digam respeito.²⁷⁷

Artigo 104.º

Destino dos restantes boletins

- 1 - Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da secção da instância local ou, se for o caso, da secção da instância central do tribunal da comarca referidas no n.º 4 do artigo 40.º²⁷⁸
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 105.º

Ata das operações eleitorais

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
2. Da ata devem constar:

²⁷⁶ Anterior corpo do artigo, tendo transitado para n.º 1 com a Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁷⁷ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁷⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto. Redação originária: *Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.*

- a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
- b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;
- c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;²⁷⁹
- f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no n.º 11 do artigo 79.º tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;²⁸⁰
- g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
- h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
- i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 101.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
- j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata.
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

Artigo 106.º

Envio à assembleia de apuramento geral

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.²⁸¹

Artigo 106.º-A²⁸²

Envio às assembleias de apuramento geral dos círculos eleitorais do estrangeiro

Na situação prevista no n.º 1 do artigo 101.º-A, os presidentes das assembleias de voto constituídas no estrangeiro enviam ao presidente da assembleia de apuramento geral do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, preferencialmente por via diplomática, os cadernos eleitorais, as atas e demais documentos respeitantes à votação.

Secção II²⁸³

Apuramento da votação dos eleitores residentes no estrangeiro

²⁷⁹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que não votaram e dos que votaram por correspondência.*

²⁸⁰ Embora esta disposição não tenha sido expressamente revogada pelo legislador o n.º 11 do artigo 79.º foi revogado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

²⁸¹ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Redação originária: *Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.*

²⁸² Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁸³ Aditada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

Artigo 106.º-B²⁸⁴**Edital sobre as assembleias de recolha e contagem dos votos**

Até 15 dias antes da eleição, a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado e divulgado no seu sítio da Internet, anuncia o dia e hora em que reúnem as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 106.º-C²⁸⁵**Mesas das assembleias de recolha e contagem dos votos**

1 - Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro são constituídas as mesas necessárias para promover e dirigir as operações de apuramento.

2 - Cada mesa é composta por um presidente e respetivo suplente e o número de vogais e escrutinadores necessários para o desempenho das funções que lhe estão cometidas.

Artigo 106.º-D²⁸⁶**Designação dos delegados das listas nas assembleias de recolha e contagem**

1 - Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro pode haver um delegado e respetivo suplente de cada lista de candidatos admitida.

2 - Até ao décimo segundo dia anterior à data da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito, à Comissão Nacional de Eleições, os seus delegados e os seus suplentes às assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

3 - A cada delegado e seu suplente é imediatamente entregue uma credencial pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 106.º-E²⁸⁷**Designação dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem**

1 - No décimo segundo dia anterior ao da eleição, os delegados das diferentes listas reúnem em local disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e procedem à escolha dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, comunicando-a imediatamente à Comissão Nacional de Eleições.

2 - Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe no dia seguinte, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que, entre eles, faça a escolha no prazo de 24 horas.

3 - No caso de não terem sido propostos pelos delegados das listas cidadãos em número suficiente para constituírem a mesa, compete à Comissão Nacional de Eleições nomear os membros em falta.

4 - Os nomes dos membros das mesas escolhidos pelos delegados das listas ou pela entidade referida no número anterior constam de edital divulgado, no prazo de 24 horas, pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e contra a

²⁸⁴ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁸⁵ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁸⁶ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁸⁷ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

escolha pode qualquer eleitor reclamar perante o presidente da Comissão Nacional de Eleições nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei.

5 - O presidente da Comissão Nacional de Eleições decide a reclamação em 24 horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação contra a qual não pode haver reclamação.

6 - Até cinco dias antes do dia da eleição a Comissão Nacional de Eleições lavra os alvarás de nomeação dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro.

Artigo 106.º-F²⁸⁸

Constituição das mesas das assembleias de recolha e contagem

Após a constituição das mesas é imediatamente divulgado edital da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, assinado pelo presidente de cada mesa, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos no estrangeiro e sujeitos a escrutínio por essa mesa.

Artigo 106.º-G **Cadernos eleitorais**

Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia pela extração de duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais para serem entregues aos escrutinadores ou, desde que reunidas as condições técnicas necessárias, disponibiliza os cadernos eleitorais desmaterializados.²⁸⁹

Artigo 106.º-H²⁹⁰

Outros elementos de trabalho da mesa das assembleias de recolha e contagem

A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna disponibiliza aos presidentes das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro um caderno destinado às atas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

Artigo 106.º-I²⁹¹

Operações das assembleias de recolha e contagem dos votos

1 - As assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro iniciam os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição em local disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

2 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia no sentido de os envelopes brancos remetidos até essa data serem agrupados por

²⁸⁸ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁸⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 4/2020, de 11 de novembro. Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, com a seguinte redação: *Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro, a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia pela extração de duas cópias ou fotocópias dos cadernos eleitorais para serem entregues aos escrutinadores.*

²⁹⁰ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁹¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

consulados de carreira e secções consulares onde se operou o recenseamento, entregando-os ao presidente da respetiva mesa da assembleia.

3 - A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna providencia igualmente pela entrega ao presidente da mesa da assembleia da ata e dos boletins de voto referidos no n.º 2 do artigo 101.º-A da presente lei.

4 - Os presidentes das assembleias entregam os grupos de envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregam o voto e rubricam os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.

5 - Em seguida, os presidentes das mesas das assembleias mandam contar os votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.

6 - Concluída essa contagem, os presidentes das mesas das assembleias mandam contar os envelopes brancos, que são imediatamente destruídos.

7 - Após a destruição dos envelopes brancos, os presidentes das mesas das assembleias mandam abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de votos recolhidos.

8 - Seguidamente observa-se o disposto nos artigos 101.º a 106.º da presente lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 106.º-J²⁹²

Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro

1 - Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro funciona uma assembleia de apuramento geral constituída por:

- a) Um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição, que preside;
- b) Um juiz desembargador designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- c) Dois juristas de reconhecido mérito designados pelo presidente;
- d) Dois professores de matemática, que lecionem em Lisboa, designados pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- e) Dois presidentes de mesa de assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro designados pelo presidente;
- f) O secretário do Tribunal da Relação de Lisboa, que exerce as funções de secretário e não tem direito de voto.

2 - As assembleias de apuramento geral devem estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo divulgado por edital da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, devendo as designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.

3 - Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem direito de voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos de cada assembleia de apuramento geral.

²⁹² Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

4 - A assembleia de apuramento geral procede à consolidação dos resultados apurados pelas assembleias de recolha e contagem de votos dos eleitores residentes no estrangeiro com os resultados apurados no voto presencial dos eleitores residentes no estrangeiro.

SECÇÃO III²⁹³ Apuramento geral

Artigo 107.º Apuramento geral do círculo

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral.²⁹⁴

Artigo 108.º Assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição:

- a) O juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do círculo eleitoral ou, na sua impossibilidade ou se for mais conveniente, magistrado judicial de secção da instância central da comarca, em quem ele delegue;²⁹⁵
- b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores de Matemática que lecionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República²⁹⁶;
- d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma;²⁹⁷

²⁹³ Anterior Secção II renumerada como Secção III pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

²⁹⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo governador civil ou, nas Regiões Autónomas, no local para o efeito designado pelo Ministro da República.* Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *O apuramento do resultado da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do segundo dia posterior ao da eleição, no edifício do governo civil ou, nas regiões autónomas, no edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.* Redação originária: *O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do quarto dia posterior ao da eleição, no edifício do governo civil ou, nas regiões autónomas, no edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.*

²⁹⁵ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto. Redação originária: *O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1.º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade.*

²⁹⁶ Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, *as competências cometidas nas leis eleitorais aos Ministros da República consideram-se atribuídas aos Representantes da República.*

²⁹⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Seis presidentes de assembleia ou secção de voto designados pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;*

e) Um secretário de justiça do núcleo da sede do tribunal da comarca, designado pelo presidente, ouvido o administrador judiciário, que servirá de secretário.²⁹⁸

2. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.²⁹⁹

3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respetivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Artigo 109.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

Artigo 110.º

Operação preliminar

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

2. A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

²⁹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 10/2015, de 14 de agosto. Redação originária: *Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.*

²⁹⁹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *A assembleia deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do governo civil ou, nas regiões autónomas, à porta de edifício que o Ministro da República para o efeito indicar. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.*

Artigo 111.º

Operações de apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos;
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Artigo 111.º - A³⁰⁰

Termo do apuramento geral

1. O apuramento geral estará concluído até ao 10.º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.³⁰¹

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do n.º 3 do artigo 90.º, para completar as operações de apuramento do círculo.³⁰²

Artigo 112.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107.º.³⁰³

Artigo 113.º

Ata do apuramento geral

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata, donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 108.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2 - Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições.³⁰⁴

³⁰⁰ Artigo aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

³⁰¹ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

³⁰² Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, com a seguinte redação: *Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação para completar as operações de apuramento do círculo.*

³⁰³ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do governo civil ou, nas regiões autónomas, do edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.*

³⁰⁴ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições e um ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.*

Artigo 114.º³⁰⁵**Destino da documentação**

Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.³⁰⁶

Artigo 115.º**Mapa nacional da eleição**

Nos oito dias subsequentes à receção das atas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;
- b) Número de votantes, por círculos e total;
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;
- e) Número, com respetiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.

Artigo 116.º**Certidão ou fotocópia de apuramento**

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral.³⁰⁷

CAPÍTULO III**Contencioso eleitoral****Artigo 117.º****Recurso contencioso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.

³⁰⁵ O n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, revogou o n.º 2 deste artigo cuja redação originária era: *Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o governador civil ou o Ministro da República remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respetivas e procede à destruição dos restantes documentos, com exceção das atas das assembleias eleitorais.*

³⁰⁶ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, que os conservam e guardam sob sua responsabilidade.*

³⁰⁷ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação originária: *Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do governo civil ou, nas regiões autónomas, pelos serviços de apoio do Ministro da República certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral.*

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, de protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Artigo 118.º

Tribunal competente, processo e prazos³⁰⁸

1. O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 112.º, perante o Tribunal Constitucional.³⁰⁹

2. No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou *telex*, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo anterior.³¹⁰

3. O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.³¹¹

4 - Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em Plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições.³¹²

Artigo 119.º

Nulidade das eleições

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição no círculo.

2. Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão.³¹³

³⁰⁸ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Epígrafe originária: *Tribunal competente e prazos*.

³⁰⁹ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Redação originária: *O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 112.º, perante o tribunal da relação do distrito judicial a que pertencer a sede do círculo eleitoral, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 34.º*

³¹⁰ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

³¹¹ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

³¹² Redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho: *Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República*. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 118.º da redação originária: *No prazo de quarenta e oito horas, o tribunal, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República e à Comissão Nacional de Eleições*.

³¹³ Redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho. Redação originária: *Anulada a eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral*.

Artigo 120.º
Verificação de poderes

1. A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.
2. Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das atas de apuramento geral.

TÍTULO VI
Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I
Princípios gerais

Artigo 121.º

Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infrações previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa necessidade.

Artigo 122.º

Circunstâncias agravantes gerais

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infração influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infração ser cometida por membro de mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

Artigo 123.º

Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 124.º

Não suspensão ou substituição das penas

As penas aplicadas por infrações eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 125.º

Suspensão de direitos políticos

*Revogado.*³¹⁴

³¹⁴ Artigo revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *A condenação a pena de prisão por infração eleitoral dolosa prevista na presente lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.*

Artigo 126.º**Prescrição**

O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Artigo 127.º**Constituição dos partidos políticos como assistentes**

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

CAPÍTULO II**Infrações eleitorais****SECÇÃO I****Infrações relativas à apresentação de candidaturas****Artigo 128.º**³¹⁵**Candidatura de cidadão inelegível**

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$³¹⁶.

SECÇÃO II**Infrações relativas à campanha eleitoral****Artigo 129.º**³¹⁷**Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade**

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 20.000\$³¹⁸.

Artigo 130.º³¹⁹**Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo**

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, a sigla ou o símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$³²⁰.

³¹⁵Nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 136/2002, de 16 de Maio, *todas as referências monetárias a escudos contidas em textos legais, em atos administrativos e em decisões proferidas em processos contraordenacionais consideram-se feitas em euros, sendo a sua determinação feita por aplicação da taxa de conversão prevista no Regulamento n.º 2866/98/CE, do Conselho, de 31 de Dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 117/2001, de 17 de Abril, quanto ao arredondamento das importâncias em causa.*

³¹⁶ De 49,88 a 498,80 euros.

³¹⁷ Vd. nota ao artigo 128.º

³¹⁸ De 24,94 a 99,76 euros.

³¹⁹ Vd. nota ao artigo 128.º

³²⁰ De 4,99 a 24,94 euros.

Artigo 131.º
Utilização de publicidade comercial

Revogado.³²¹

Artigo 132.º³²²
Violação dos deveres das estações de rádio e televisão³²³

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62.º e 63.º constitui contraordenação, sendo cada infração punível com coima:

- a) De 750.000\$00 a 2.500.000\$00³²⁴, no caso das estações de rádio;³²⁵
- b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00³²⁶, no caso das estações de televisão.³²⁷

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.³²⁸

Artigo 133.º
Suspensão do direito de antena³²⁹

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:³³⁰

- a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;³³¹
- b) Faça publicidade comercial.³³²

2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.³³³

³²¹ Artigo revogado pela alínea d) do artigo 14.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Redação originária: *Aquele que infringir o disposto no artigo 72.º será punido com a multa de 10.000\$ a 100.000\$ (de 49,88 a 498,80 euros).*

³²² Vd. nota ao artigo 128.º

³²³ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Epígrafe originária: *Violação dos deveres das estações privadas de rádio.*

³²⁴ De 3.740,98 a 12.469,95 euros.

³²⁵ Redação dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto. Redação originária: *A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres imposto; pelos artigos 63.º e 69.º será punida por cada infração cometida com a multa de 10 000\$00 a 100 000\$00 e os responsáveis pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de 5 000\$00 a 50 000\$00.*

³²⁶ De 7.481,97 a 24.939,89 euros.

³²⁷ Aditado pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

³²⁸ Aditado pela Lei n.º 35/95, de 18 de agosto.

³²⁹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Epígrafe originária: *Utilização abusiva do tempo de antena.*

³³⁰ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, a parte do n.º 1 do artigo 133.º da redação originária: *Os partidos políticos e respetivos membros que, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, usem expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.*

³³¹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

³³² Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

³³³ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, a parte dos n.ºs 1 e 2 do artigo 133.º da redação originária: *1 - Os partidos políticos e respetivos membros que, durante as*

3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.³³⁴

Artigo 134.º³³⁵

Processo de suspensão do exercício do direito de antena³³⁶

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.³³⁷

2. O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.³³⁸

3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.³³⁹

campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, usem expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra poderão ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber. 2 - A suspensão abrangerá o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

³³⁴ Aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril.

³³⁵ A redação originária do artigo 134.º incluía um n.º 5 e um 6 - revogado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril - com as seguintes redações: 5 - *Apenas é admitida a produção de prova documentada, que deve ser entregue na Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo concedido para a resposta.* 6 - *A decisão da Comissão Nacional de Eleições tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.* Relativamente à redação originária foi declarada a inconstitucionalidade parcial com força obrigatória geral do artigo 134.º pela Resolução do Conselho da Revolução n.º 104/82, de 1 de julho, com a seguinte redação: *ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 134.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, na parte em que atribui à Comissão Nacional de Eleições a competência para aplicação da sanção cominada no artigo 133.º da mesma lei, por ofensiva do disposto no n.º 3 do artigo 37.º, conjugado com o seu n.º 2, da Constituição.*

³³⁶ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Epígrafe originária: *Suspensão do direito de antena.*

³³⁷ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *A suspensão prevista no artigo anterior será determinada pela Comissão Nacional de Eleições, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação de rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer autoridade civil ou militar.*

³³⁸ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, a parte do n.º 4 do artigo 134.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, do partido a que pertencer o infrator, solicitada, em caso de necessidade, por telegrama dirigido à sede desse partido, contendo, em síntese, a matéria da infração e a notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.*

³³⁹ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, a parte do n.º 2 do artigo 134.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício do direito de antena conferido aos partidos políticos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com obrigação de o facultar à Comissão Nacional de Eleições.*

4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respetivas estações emissoras de rádio e de televisão para cumprimento imediato.³⁴⁰

Artigo 135.º³⁴¹

Violação da liberdade de reunião eleitoral

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 5000\$ a 50.000\$³⁴².

Artigo 136.º

Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 59.º, será punido com prisão até seis meses.

Artigo 137.º³⁴³

Violação de deveres dos proprietários de salas de espetáculos e dos que as exploram

O proprietário de sala de espetáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo n.º 2 do artigo 65.º e pelo artigo 69.º será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000\$ a 50.000\$³⁴⁴.

Artigo 138.º³⁴⁵

Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora

Aquele que violar o disposto no n.º 4 do artigo 66.º será punido com multa de 500\$ a 2.500\$³⁴⁶.

Artigo 139.º³⁴⁷

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com a prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$³⁴⁸.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou contiver matéria francamente desatualizada.

³⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Corresponde, com alterações, a parte do n.º 3 do artigo 134.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 10/95, de 7 de abril: *A Comissão Nacional de Eleições proferirá decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de emissão em qualquer estação de rádio ou de televisão para o partido político a que pertença o infrator, salvo se tiver conhecimento da infração menos de vinte e quatro horas antes, hipótese em que decidirá dentro deste prazo.*

³⁴¹ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁴² De 24,94 a 249,40 euros.

³⁴³ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁴⁴ De 49,88 a 249,40 euros.

³⁴⁵ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁴⁶ De 2,49 a 12,47 euros.

³⁴⁷ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁴⁸ De 4,99 a 49,88 euros.

Artigo 140.º ³⁴⁹**Desvio de correspondência**

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 500\$ a 5.000\$³⁵⁰.

Artigo 141.º ³⁵¹**Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$³⁵².

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$³⁵³.

Artigo 142.º ^{354,355}**Revelação ou divulgação de resultados de sondagens**

Aquele que infringir o disposto no artigo 60.º será punido com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 100.000\$.

Artigo 143.º**Não contabilização de despesas e despesas ilícitas**

Revogado.³⁵⁶

Artigo 144.º**Receitas ilícitas das candidaturas**

Revogado.³⁵⁷

³⁴⁹ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁵⁰ De 2,49 a 24,94 euros.

³⁵¹ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁵² De 2,49 a 24,94 euros.

³⁵³ De 4,99 a 49,888 euros.

³⁵⁴ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁵⁵ Embora esta disposição não tenha sido expressamente revogada pelo legislador, deve ter-se tratado de um lapso, dado que o artigo 60.º foi revogado pelo artigo 16.º da Lei n.º 31/91, de 20 de julho.

³⁵⁶ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: 1. - Os partidos que infringirem o disposto no artigo 75.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com a multa de 20 000\$ a 200 000\$. 2. - A mesma pena sofrerão os partidos que excederem o limite de despesas fixado no artigo 77.º. 3. - Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos. 4. - Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, as não comunique ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do n.º 2 do artigo 75.º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5000\$ a 50 000\$.

³⁵⁷ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: 1 - Os dirigentes dos partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas propostas a eleição que infringirem o disposto no artigo 76.º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$ a 100 000\$. 2 - Aos partidos políticos será aplicada a multa de 20 000\$ a 100 000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos. 3. A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

Artigo 145.º
Não prestação de contas

Revogado.³⁵⁸

SECÇÃO III
Infrações relativas à eleição

Artigo 146.º
Violação do direito de voto

Revogado.³⁵⁹

Artigo 147.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Revogado.³⁶⁰

Artigo 148.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

Revogado.³⁶¹

Artigo 149.º^{362,363}
Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$³⁶⁴.

³⁵⁸ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: 1 - Os partidos que infringirem o disposto no artigo 78.º serão punidos com multa de 50 000\$ a 500 000\$. 2 - Os membros dos órgãos centrais dos partidos responderão solidariamente pelo pagamento da multa.

³⁵⁹ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: 1 - Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5000\$. 2 - Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20 000\$ a 200 000\$. 3 - Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 79.º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

³⁶⁰ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto será punido com prisão até dois anos e multa de 1000\$ a 10 000\$.

³⁶¹ Artigo revogado pela alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 72/93, de 30 de novembro. Redação originária: O agente de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5000\$ a 20 000\$.

³⁶² Vd. nota ao artigo 128.º

³⁶³ A alínea a) do n.º 1 do artigo 339.º do Código Penal dispõe que quem votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. Este artigo corresponde ao 375.º da versão originária do Código Penal que nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, estabeleceu que, são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal, cabendo ao n.º 2 a enumeração de algumas das disposições revogadas. Assim sendo, a matéria prevista neste artigo não foi expressamente revogada pelo Código Penal, continuando a haver necessidade de recorrer à legislação eleitoral.

³⁶⁴ De 99,76 a 498,80 euros.

Artigo 150.º³⁶⁵**Mandatário infiel**

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$³⁶⁶.

Artigo 151.º^{367,368}**Violação do segredo de voto**

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros usar de coação ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1.000\$³⁶⁹.

Artigo 152.º³⁷⁰**Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato**

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou

³⁶⁵ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁶⁶ De 24,94 a 99,76 euros.

³⁶⁷ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁶⁸ O artigo 342.º do Código Penal dispõe que *quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*. Este artigo corresponde ao 378.º da versão originária do Código Penal que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, estabeleceu que são revogados o *Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal*, cabendo ao n.º 2 a enumeração de algumas das disposições revogadas. Assim sendo, a matéria prevista neste artigo não foi expressamente revogada pelo Código Penal, continuando a haver necessidade de recorrer à legislação eleitoral.

³⁶⁹ De 0,50 a 4,99 euros.

³⁷⁰ Os artigos 340.º, 341.º e 342.º do Código Penal dispõem o seguinte: Artigo 340.º - *Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*; Artigo 341.º - *Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*; Artigo 342.º - *Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*. Estes artigos correspondem aos artigos 376.º, 377.º e 378.º da versão originária do Código Penal que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, estabeleceu que são revogados o *Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal*, cabendo ao n.º 2 a enumeração de algumas das disposições revogadas. Assim sendo, a matéria prevista neste artigo não foi expressamente revogada pelo Código Penal, continuando a haver necessidade de recorrer à legislação eleitoral.

induzir a desistir de se candidatar em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.

3. Será agravada a pena previstas nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 153.º ³⁷¹

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou a abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$³⁷².

Artigo 154.º ³⁷³

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$³⁷⁴, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efetuar-se.

Artigo 155.º ^{375,376}

Corrupção eleitoral

1. Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 50.000\$³⁷⁷.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

³⁷¹ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁷² De 49,88 a 498,80 euros.

³⁷³ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁷⁴ De 24,94 a 99,76 euros.

³⁷⁵ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁷⁶ O artigo 341.º do Código Penal dispõe que *Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*; Este artigo corresponde ao 377.º da versão originária do Código Penal que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, estabeleceu que são revogados o Código Penal aprovado pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incriminados pelo novo Código Penal, cabendo ao n.º 2 a enumeração de algumas das disposições revogadas. Assim sendo, a matéria prevista neste artigo não foi expressamente revogada pelo Código Penal, continuando a haver necessidade de recorrer à legislação eleitoral.

³⁷⁷ De 24,94 a 249,40 euros.

Artigo 156.º ³⁷⁸**Não exibição da urna**

1. O presidente da mesa de assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$³⁷⁹.
2. Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente punido também com pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 157.º ³⁸⁰**Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto**

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 200.000\$³⁸¹.

Artigo 158.º ³⁸²**Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral**

1. O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$³⁸³.
2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos atos previstos no número anterior.

Artigo 159.º**Obstrução à fiscalização**

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.
2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso, inferior a seis meses.

Artigo 160.º ³⁸⁴**Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos**

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$³⁸⁵.

³⁷⁸ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁷⁹ De 4,99 a 49,88 euros.

³⁸⁰ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁸¹ De 99,76 a 997,60 euros.

³⁸² Vd. nota ao artigo 128.º

³⁸³ De 99,76 a 498,80 euros.

³⁸⁴ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁸⁵ De 4,99 a 24,94 euros.

Artigo 161.º³⁸⁶**Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas**

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$³⁸⁷.

Artigo 162.º***Perturbação das assembleias de voto***

*Revogado.*³⁸⁸

Artigo 163.º**Não comparência da força armada**

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no n.º 2 do artigo 94.º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 164.º³⁸⁹**Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral**

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$ a 20.000\$³⁹⁰.

Artigo 165.º***Falsificação de cadernos, boletins, atas ou documentos relativos à eleição***

*Revogado.*³⁹¹

Artigo 166.º**Denúncia caluniosa**

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infração prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 167.º³⁹²**Reclamação e recurso de má fé**

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$ a 10.000\$³⁹³.

³⁸⁶ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁸⁷ De 4,99 a 49,88 euros.

³⁸⁸ Artigo revogado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Redação originária: 1 - *Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias eleitorais com insultos, ameaças ou atos de violência, originando tumulto, será punido com prisão e multa de 500\$ a 20 000\$.* 2 - *Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduzir nas assembleias eleitorais sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com prisão até três meses e multa de 500\$ a 5000\$.* 3 - *Aquele que se introduzir armado nas assembleias eleitorais fica sujeito à imediata apreensão da arma e será condenado com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 10 000\$.*

³⁸⁹ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁹⁰ De 4,99 a 99,76 euros.

³⁹¹ Artigo revogado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Redação originária: *Aquele que, por qualquer modo, com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as atas das assembleias eleitorais ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10 000\$ a 100 000\$.*

³⁹² Vd. nota ao artigo 128.º

³⁹³ De 2,49 a 49,88 euros.

Artigo 168.º³⁹⁴**Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei**

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os atos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com a multa de 1.000\$ a 10.000\$³⁹⁵.

TÍTULO VII
Disposições finais**Artigo 169.º****Certidões**

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

Artigo 170.º**Isenções**

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Artigo 171.º**Termo de prazos**

1. Quando qualquer ato processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.³⁹⁶

2. Para efeitos do disposto no artigo 23.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:³⁹⁷

- Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
- Das 14 horas às 18 horas.

³⁹⁴ Vd. nota ao artigo 128.º

³⁹⁵ De 4,99 a 49,88 euros.

³⁹⁶ Corresponde ao corpo do artigo da redação originária.

³⁹⁷ Aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

Artigo 172.º**Remissões³⁹⁸**

1 - No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as necessárias adaptações.³⁹⁹

2 - As referências às câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, nos círculos eleitorais de residentes no estrangeiro, respetivamente.⁴⁰⁰

a) Ao titular do posto ou da secção consulares ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;

b) À comissão recenseadora.

3 - As referências ao juiz presidente do tribunal da comarca com sede na capital do distrito ou região autónoma entendem-se feitas, no estrangeiro, aos embaixadores.⁴⁰¹

Artigo 172.º-A⁴⁰²**Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos números 4 e 5 do artigo 145.º.

Artigo 173.º**Revogação**

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei.

ANEXO I**Recibo comprovativo do voto antecipado⁴⁰³**

Para os efeitos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República se declara que .. (nome do cidadão eleitor), residente em .., portador do bilhete de identidade n.º .., de .. de .. de.., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de.., com o n.º .., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia .. de .. de ..⁴⁰⁴

O Presidente da Câmara Municipal de ..
(assinatura)

³⁹⁸ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *Regime aplicável fora do território nacional.*

³⁹⁹ Redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. Redação originária: *1. Nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, a organização do processo eleitoral, a campanha eleitoral e a eleição são reguladas por decreto-lei, dentro dos princípios estabelecidos na presente lei. 2. Enquanto não existir lei especial, mantém-se em vigor a legislação atual relativa às eleições em Macau e no estrangeiro, com as devidas adaptações.*

⁴⁰⁰ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁰¹ Aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto.

⁴⁰² Artigo aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho.

⁴⁰³ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Recibo a que se refere o n.º 11 do artigo 79.º*

⁴⁰⁴ Redação dada pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril. Redação originária: *Para os efeitos do artigo 79.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República se declara que . (nome do cidadão eleitor), residente em .., portador do bilhete de identidade n.º .., de . de . de., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de., com o n.º .., exerceu o seu direito de voto por correspondência no dia . de . de .*

ANEXO II

ANEXO N.º 2
(Boletim de voto, a que se refere o n.º 2 do artigo 95.º)

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Círculo eleitoral de _____

DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>